



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -
GAECO

**Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz Presidente do I Tribunal do Júri
da comarca da Capital-RJ**

**Processo nº 0158665-29.2011.8.19.0001
Inquérito Policial nº 2.470/2011 - DH**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de **ILSON LARA DOS SANTOS, vulgo "NENZINHO"**, nascido em 26/08/1987, RG nº 210971156/IFP, **VAUCLER PEREIRA DE ASSIS, vulgo "QUEZINHO"**, nascido em 07/02/1978, RG 108129370/IFP e **JOSÉ MARCELO FERNANDES DE ASSIS, vulgo "TIGRÃO"**, nascido em 07/03/1970, RG nº 87515367/IFP, todos qualificados, respectivamente, às fls. 83, 84 e 85 do Inquérito Policial nº 2.470/2010 - DH, que instrui a presente, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Na madrugada do dia 26 de março de 2010, por volta das 02 horas, na localidade conhecida por Pedrinhas, em Santa Cruz, nesta cidade, os denunciados, em plena comunhão de ações e desígnios entre si e em conluio com outros indivíduos até o momento não identificados, todos integrantes de um grupo paramilitar conhecido como "*milícia*" que atua naquele local, com vontade livre e consciente de matar, deram causa à morte da vítima **RAFAEL BENEDITO ROSA**, empregando meio ainda não devidamente esclarecido, sendo certo que, após consumarem o delito, ocultaram o cadáver da vítima em local ignorado até o momento para assegurar a impunidade do homicídio perpetrado, em típico modo de agir de tal grupo miliciano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -
GAECO

O crime foi cometido por motivo torpe, não apenas como vingança mas também como meio de demonstração de poder de intimidação coletivo, eis que a vítima, que trabalhava como mototaxista, não quis se submeter às ordens dos denunciados e sua quadrilha no sentido de restringir sua área de atuação laborativa na localidade das Pedrinhas, o que motivou sua morte.

É certo que os denunciados, consciente e voluntariamente, encontravam-se associados a diversos outros elementos ainda não identificados para fins de cometer crimes, já que os mesmos efetivamente integram um grupo paramilitar vulgarmente denominado “milícia”, que impõe o terror na localidade das Pedrinhas, travestidos de “justiceiros”, determinando, à margem da lei, quem deve ou não continuar vivo, de acordo com suas próprias convicções e sempre de forma covarde, fazendo valer suas ordens à força, bem como realizando os mais arbitrários mandos e desmandos, chegando ao cúmulo de indicar os locais onde os moradores poderiam ou não freqüentar fora da comunidade, sendo este, como já dito, o fato motivador da morte da vítima, que diante da recusa em aceitar tal imposição, já teria anteriormente sofrido uma “surra”, conforme se verifica das declarações de **CÁTIA APARECIDA REGINA**, tia de **RAFAEL**, que confirma ter sido vítima também de ameaça por parte dos “milicianos”, os quais teriam dito para que a mesma não comparecesse à DP e que esquecesse o desaparecimento de **RAFAEL**, dizendo inclusive a outros moradores da localidade que se a família continuasse trazendo muitos problemas, “não seria somente um corpo desaparecido e sim vários, pois iriam queimar toda a família”.

A quadrilha formada pelos denunciados e seus comparsas entregavam-se à prática dos mais variados delitos, dentre extorsões a moradores e comerciantes ao pagamento de uma suposta “taxa de segurança” sob pena de morte ou expulsão da comunidade, homicídios como aquele narrado acima, ameaças, exploração de serviços de “gatonet” e cobrança de ágio na venda de botijões de gás, objetivando lucro fácil e domínio da base territorial, sendo ainda integrada e apoiada por agentes incumbidos da segurança pública, em especial policiais militares.

Na condição de integrantes da milícia que atua nas Pedrinhas, os denunciados ostentavam a condição de líderes da estrutura delituosa, sem prejuízo da divisão de liderança com outros elementos da quadrilha, e nesta condição tinham o poder de determinar a morte das pessoas que se opunham às determinações do grupo. Nesta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -
GAECO

condição, os denunciados determinaram a morte da vítima Rafael Benedito Rosa, ainda que não tenham pessoalmente executado o delito, apresentando-se como autores intelectuais do crime.

Assim, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas, inexistindo dirimentes legais, estão os denunciados incursos nas sanções do Artigo 121, § 2º, Inciso I, Artigo 211 e Artigo 288, Parágrafo Único, todos do Código Penal, na forma do Artigo 29, Artigo 62, I, e Artigo 69 do mesmo Diploma Legal, devendo ser observado os ditames do art. 8º da Lei nº 8072/90 no caso vertente.

Diante ao exposto, recebida a presente denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que a citação dos réus seja ordenada para, querendo, responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando seja oportunamente proferida sentença de pronúncia, para que os denunciados sejam, após cumprimento das formalidades legais, submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, quando será requerida a condenação, na forma da lei.

Para deporem sobre os fatos ora narrados, requer ainda a notificação / requisição das pessoas abaixo arroladas:

1. Silvia Regina Rosa (*mãe da vítima*) – fls. 15;
2. Carlos Roberto Corrêa – fls. 41;
3. Cátia Aparecida Regina Rosa (*tia da vítima*) – fls. 44 e 62.

Protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO, desde já, pelo aditamento objetivo e/ou subjetivo da denúncia, caso tal providência afigure-se necessária no curso da instrução processual, não importando eventual omissão em arquivamento implícito.

Pugna ainda o Ministério Pùblico pela manutenção da prisão preventiva já decretada, uma vez que as razões fáticas e jurídicas que ensejaram sua decretação permanecem presentes, inexistindo alteração de panorama que justifique a revogação da custódia cautelar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -
GAECO

**Em diligências, pleiteia desde já o
Ministério Pùblico a juntada das FACs atualizadas e esclarecidas e as
pesquisas SIDIS dos denunciados, oficiando-se à Secretaria de
Segurança dando ciência da deflagração da presente ação penal, para
as anotações cabíveis.**

Rio de Janeiro, 05 outubro de 2011.

LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES
Promotor de Justiça Titular
GAECO